



DECRETO Nº 11.094, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Disciplina a compensação de jornada e institui o Banco de Horas no âmbito da Administração Pública Municipal.

O Prefeito do Município de Pará de Minas, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 79 da Lei Orgânica, e em conformidade com o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 5.264/11 (Estatuto do Servidor),

DECRETA:

Art. 1º O instituto da compensação de jornada consiste na ampliação, na redução ou na supressão da jornada de trabalho diária do servidor público municipal e dos contratados temporariamente, nos termos do art. 22 da Lei 6.045/17, em decorrência da conveniência ou da necessidade do serviço público, devidamente justificadas e validadas pelo Secretário da pasta, mediante a formação de Banco de Horas, no qual serão registradas as horas-crédito, que constituirão saldo positivo, e horas-débito, que constituirão saldo negativo.

§ 1º As horas trabalhadas em decorrência da ampliação de jornada não terão caráter de labor extraordinário e serão compensadas de acordo com os parâmetros e critérios deste Decreto.

§ 2º A ampliação mencionada no § 1º deste artigo não poderá resultar em jornada diária total superior a 10 (dez) horas, excetuadas as situações de prestação de jornadas especiais iguais ou superiores a 12 (doze) horas diárias, nas quais poderá ser ultrapassado aquele limite.

§ 3º A ampliação de jornada não prejudicará o direito dos servidores públicos quanto ao intervalo mínimo de horas consecutivas para alimentação e para descanso entre jornadas, salvo em caso de excepcional necessidade do serviço público.

§ 4º Não poderão ser compensadas as horas que o servidor público prestar em desacordo com as atribuições previstas para o seu cargo sem a aprovação do Secretário da pasta ou por sua indicação.

§ 5º Para efeito da compensação prevista neste artigo, a jornada de trabalho do servidor público será apurada em minutos.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, o servidor poderá acumular saldo positivo ou negativo máximo de 40 (quarenta) horas-crédito ou horas-débito, desde que no interesse do serviço, ressalvados os casos urgentes e inadiáveis.



Art. 3º Cada hora-crédito ou hora-débito incluída no Banco de Horas, mediante lançamento realizado no sistema de registro de ponto pelo servidor, será compensada no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados do último dia do mês em que houver a inscrição das referidas horas.

§ 1º Ao término do prazo de 6 (seis) meses previsto no *caput* deste artigo, e dentro do limite de 40 (quarenta) horas-crédito, fica vedado ao servidor a inclusão de novas horas de crédito no Banco de Horas, até que as horas vencidas sejam compensadas.

§ 2º Observado o disposto no § 4º do art. 1º deste Decreto, o saldo do Banco de Horas será compensado no prazo previsto no *caput* deste artigo à razão de 1 (uma) hora de trabalho para cada hora laborada que será acrescida:

- a) à razão de 20% (vinte por cento) para cada hora laborada e acumulada em jornada noturna, compreendido entre 22h00min às 05h00min;
- b) à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada hora laborada e acumulada aos sábados, domingos e pontos facultativos;
- c) à razão de 100% (cem por cento) para cada hora laborada e acumulada nos domingos e feriados;

Art. 4º Cada Secretaria ficará responsável pela apuração do cumprimento da compensação de jornada e deverá planejar sua implementação de maneira que todas as horas-crédito sejam efetivamente compensadas no prazo máximo previsto no *caput* do art. 4º deste Decreto.

§ 1º O servidor público que, não tendo agido por culpa ou dolo, deixar de compensar as horas-crédito registradas em seu Banco de Horas no prazo máximo previsto no *caput* do art. 4º deste Decreto, fará jus ao recebimento do acréscimo previsto para a jornada extraordinária em relação à hora normal de trabalho.

§ 2º Tendo agido com culpa ou dolo na hipótese do § 1º deste artigo, o servidor receberá as horas-crédito não compensadas em valor correspondente à hora normal de trabalho sem qualquer acréscimo e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade administrativa cabível à espécie.

Art. 5º Ficam excluídos da compensação de jornada e da consequente formação do Banco de Horas:

- I - os estagiários;
- II - os ocupantes de cargos públicos em comissão e função de confiança;

Art. 6º Os casos omissos serão avaliados pela Secretaria onde o servidor se encontrar lotado.



Art. 7º Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o Decreto nº 10.725/2019.

Pará de Minas, 24 de abril de 2020.

ELIAS DINIZ

Prefeito de Pará de Minas